



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004307-02.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelada RUTE DO NASCIMENTO PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004307-02.2023.8.26.0510

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Município de Rio Claro**

Apelada: **Rute do Nascimento Paixão**

Comarca: **Rio Claro**

Juiz: **Dr. André Antonio da Silveira Alcântara**

Voto nº 9343

Apelação. Servidora pública municipal. Município de Rio Claro. Adicional de insalubridade. Sentença que julgou o pedido procedente. Inconformismo do ente municipal. Laudo pericial conclusivo quanto à exposição habitual e permanente a agentes insalubres em grau máximo. Limpeza de instalações sanitárias em unidade escolar com grande circulação de pessoas. Termo inicial do benefício fixado desde o início da atividade insalubre, dada a natureza declaratória da prova técnica. Honorários periciais arbitrados de forma razoável e proporcional. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Rio Claro** contra a sentença lançada às fls. 247/252, que julgou procedentes o pedido formulados na ação condenatória ajuizada por **Rute do Nascimento Paixão**, *“declarando devido o adicional de insalubridade a requerente em 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, condeno o requerido no pagamento das diferenças apuradas, desde a admissão e enquanto perdurar a atividade nociva, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescendo-se de correção monetária e juros a contar da citação nestes autos”*.

Irresignado, sustenta o Município de Rio Claro (fls. 258/269), em síntese, que i) não foram preenchidos os requisitos do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego; ii) o enquadramento da atividade da apelada como insalubre em razão do contato com esgoto e lixo urbano destoia dos termos da NR 15, que exige para tanto o desempenho de atividades de coleta e industrialização dos despejos; iii) a alteração promovida em 2017 no art. 8º da CLT vedou a criação

de obrigações não previstas em lei por meio de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho; iv) o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo dele discordar caso esteja em dissonância com o conjunto probatório dos autos ou manifeste contrariedade à legislação aplicável; v) o pagamento do adicional de insalubridade não pode ser devido antes da elaboração do laudo pericial, porquanto a prova técnica não pode retroagir a períodos anteriores à sua confecção; vi) os honorários periciais arbitrados mostram-se excessivos.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 270/277).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora é servidora do Município de Rio Claro, admitida em 25/6/2014, no exercício do cargo de agente de serviços gerais.

Ajuizou a ação pleiteando o recebimento de promoções na carreira e a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo. Houve julgamento antecipado parcial do mérito com relação ao pedido de promoções na carreira (fls. 135/139), julgado improcedente.

A relação processual prosseguiu no tocante ao adicional de insalubridade, com determinação para realização de perícia, sobrevindo o laudo juntado às fls. 192/200 e a sentença que julgou procedente o pedido atinente ao adicional de insalubridade, conforme já relatado.

Insiste o Município que a autora não desenvolve suas atividades em contato permanente com agentes insalubres.

No entanto, não vinga o seu inconformismo.

Para que seja caracterizada a insalubridade são necessárias quatro condições concomitantes, quais sejam: a) que haja um agente nocivo à saúde do trabalhador e mencionado na Portaria nº 3.214/78, NR 15 e seus anexos; b) que o operário fique exposto ao agente; c) que a exposição seja indicada em lei; e d) que a exposição seja habitual e permanente.

O adicional de insalubridade está previsto na Lei Complementar Municipal nº 17/2007, que dispõe sobre o regime jurídico dos

servidores municipais, nos seguintes termos:

“Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Artigo 99 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal”.

Vê-se que a legislação municipal determinou a observância da legislação federal específica como parâmetro para a caracterização e mensuração da atividade insalubre.

Logo, deve ser observado o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com redação dada pela Lei Federal nº 6.514/77, que assim dispõe:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (...)

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo a fixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde". (grifo nosso).

Assentadas tais bases legais, importa verificar se a autora efetivamente exercia suas atividades em condições insalubres.

Para aferição da presença de elementos insalubres no exercício profissional, a prova pericial se revela o meio mais adequado, porquanto apta a demonstrar, de maneira tecnicamente convincente, a existência de fatores de insalubridade no ambiente de trabalho.

Não há nos autos elementos suficientemente capazes de

demonstrar incorreção no laudo apresentado pelo perito, cujas conclusões foram integralmente adotadas pelo juízo *a quo*. O profissional realizou diligência em 26/4/2024, na presença da requerente e de seu advogado, incluindo no laudo fotografias do local de trabalho, cópias de documentos, descritivo das atividades desenvolvidas e textos explicativos.

Nesse sentido, o perito apontou que a autora mantém contato diário e permanente com agentes insalubres em grau máximo (fl. 199):

“Diante do exposto conclui-se que a reclamante realiza higienização de banheiros, assim a sumula 448 do TST “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios”.

Assim, a reclamante faz jus a percepção do referido adicional de insalubridade em grau máximo, durante o período imprescrito de trabalho com a reclamada”.

No ponto, a limpeza de banheiros que recebem grande número de pessoas ao longo do dia, ainda que de uso restrito à comunidade escolar, deve ser considerada atividade insalubre. Isso porque as instalações sanitárias cuja limpeza é realizada pela autora são localizadas em unidade escolar na qual circulam um grande número de pessoas, entre elas 202 alunos, 30 funcionários de apoio e administrativo e 15 professores (fl. 194).

Dessa forma, era mesmo o caso de reconhecer o direito da recorrida ao adicional de insalubridade em grau máximo.

No que tange ao termo inicial para o pagamento do benefício, a irresignação do apelante também não comporta provimento.

O laudo pericial possui natureza meramente declaratória e apenas constata a insalubridade preexistente na atividade desenvolvida pela autora. Por essa razão, o adicional é devido desde o início da atividade insalubre, e não da sua mera constatação.

No que concerne à remuneração do perito judicial, observa-se que a quantia de R\$ 1.800,00 (fl. 181) foi adequadamente arbitrada. O montante fixado a título de honorários atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente à vista da complexidade da matéria debatida e as peculiaridades do caso concreto.

Julgados deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes confluem ao entendimento aqui adotado:

“SERVIDOR MUNICIPAL Rio Claro – Auxiliar de Serviços Gerais – Adicional de insalubridade – Grau máximo – Perícia – Demonstração – Condenação – Possibilidade – Termo inicial – Exercício da função – Possibilidade: – Salvo quanto aos honorários de sucumbência, a sentença deu solução acertada e merece prevalecer por seus próprios fundamentos”
(TJSP; Apelação 0012062-80.2012.8.26.0510; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

“SERVIDOR PÚBLICO. Município de Rio Claro. Auxiliar de Serviços Gerais. Contratação por tempo determinado. Art. 37, IX, da CF. Pretensão da autora à condenação do réu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), 13º salário, férias e terço constitucional de férias, proporcionais aos períodos em que esteve no exercício daquela função. Sentença que julgou procedente em parte a ação para determinar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Laudo pericial que comprovou a insalubridade da atividade em grau máximo. Direito reconhecido, no percentual de 40%. Pagamento a partir da data em que teve início a atividade insalubre. Laudo que apenas constata a insalubridade preexistente. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Tema nº 551, firmou entendimento no sentido de que os servidores temporários fazem jus a 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional apenas quando houver expressa previsão legal ou contratual a esse respeito ou quando provado o desvirtuamento da contratação temporária. Autora contratada pelo Município por sucessivos períodos que somam aproximadamente quatro anos. Desvirtuamento provado no caso dos autos. Inexistência de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que justificasse as prorrogações e renovações contratuais.

Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do Município de Rio Claro não providos, provido o da autora para ampliar o acolhimento do pleiteado na inicial e condenar o réu ao pagamento de 13º salário, férias e terço constitucional de férias proporcionais ao período laborado, diferenças que deverão ser apuradas em sede de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, carreados os ônus sucumbenciais exclusivamente ao réu” (TJSP; **Apelação 1007390-60.2022.8.26.0510; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro; Data do Julgamento: 20/6/2024; Data de Registro: 20/6/2024).**

“APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICIPIO DE RIO CLARO. Agente de Serviços Gerais. Lei Complementar Municipal nº 17/2007. Possibilidade. Laudo pericial que aponta grau máximo de insalubridade. Termo inicial. Exercício da atividade insalubre. Laudo de natureza declaratória. Inaplicabilidade ao caso do precedente do STJ (PUIL 413/RS). Correção monetária, juros e honorários advocatícios mantidos. Honorários periciais que comportam adequação. Sentença que julgou procedente o pedido mantida. Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos apenas para reduzir os honorários periciais para R\$ 2.000,00” (TJSP; **Apelação 1005289-16.2023.8.26.0510; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro; Data do Julgamento: 5/6/2024; Data de Registro: 5/6/2024).**

É o caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Os honorários advocatícios foram estabelecidos no percentual máximo, daí porque não comportam elevação.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator